



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO.**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, através do seu Núcleo de Defesa do Consumidor, com endereço na rua São José 35, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.010-020, e-mail: nudecon.coletiva@defensoria.rj.def.br, apresentada pelos Defensores Públicos subscritores, vem ingressar com a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**  
**com pedido de tutela de urgência,**

em face da **LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 60.444.437/0001-46, com sede na Av. Marechal Floriano, nº 168, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.080-002, pelos fatos e fundamentos adiante externados:

**- DA LEGITIMIDADE ATIVA:**

A Defensoria Pública<sup>1</sup> está legitimada para defender em juízo os interesses coletivos, no caso, o direito individual homogêneo, e o direito coletivo aplicáveis na

---

<sup>1</sup> art. 134 da Constituição Federal, ante a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014; arts. 1º; 4º, VII, VIII, X, XI; 106-A da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009; ADI 3943 do STF, e Embargos de Divergência no RESP n. 1.192.577 do STJ.



hipótese, na forma como descrito no art. 5º, II, da Lei 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública, e no próprio Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82. Vejamos:

Lei 7.347/85:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

II - a **Defensoria Pública;**“

Lei 8078/90:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - as **entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta**, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;”

Assim, diante do disposto na lei e tendo sido declarada a Constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943, de relatoria da Eminente Ministra Carmem Lúcia, a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura desta ACP.

No caso em particular, tutela-se o direito coletivo e individual homogêneo de consumidores regulares de energia elétrica do Rio de Janeiro, muitos deles hipossuficientes, aviltados em seus direitos de prestação regular do serviço contratado, bem como a informação clara e adequada sobre o problema que vem ocasionando há dias interrupção do fornecimento do serviço em suas residências.



## - DOS FATOS:

A presente Ação Civil Pública visa promover a defesa dos direitos dos consumidores da Light na área de concessão desta distribuidora de energia elétrica, pessoas em situação de vulnerabilidade social e técnica, em especial os moradores da **Ilha do Governador**, bairro da cidade do Rio de Janeiro, dotados de rede de abastecimento de energia elétrica, mas que há dias vêm convivendo com interrupções e falta de prestação regular do serviço na região.

A **LIGHT** é a pessoa jurídica que explora o serviço público essencial de energia elétrica em várias cidades do Estado fluminense, em especial para a presente demanda, no Município do Rio de Janeiro, fazendo-o de forma exclusiva, isto é, detentora do monopólio de sua atividade.

*Conforme dados extraídos do próprio sítio da companhia, “a Light está localizada no Estado do Rio de Janeiro, que tem área de 43.750 km<sup>2</sup> e população aproximada de 17,5 milhões de habitantes, segundo dados do IBGE de 2021. A área de concessão da Companhia abrange 31 dos 92 municípios do estado, incluindo toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. A Companhia possui 4,3 milhões de contratos ativos, fornecendo energia para cerca de 11,6 milhões de pessoas por meio de uma rede com 87.706 km de extensão.”<sup>2</sup>*

Desde, pelo menos, o dia 12 de janeiro de 2024, vem ocorrendo problemas contínuos no fornecimento de energia elétrica na região, fazendo com que os moradores tenham que conviver, especialmente no período noturno, com falta e interrupção na prestação do serviço no bairro da Ilha do Governador, permanecendo a situação até a presente data.

É certo que as informações são de que o problema já perdura há mais de 15 (quinze) dias sem que haja uma solução definitiva por parte da ré.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://ri.light.com.br/a-companhia/historico-e-perfil-corporativo/>. Acesso em 01 fev. 2024.

Apesar de não haver uma interrupção completa do serviço, os apagões em diversos locais tem perdurado por horas, especialmente no período de final de tarde e durante a noite, quando a maior parte dos moradores encontram-se em suas residências. Nas primeiras ocorrências, houve relatos de falta de energia em algumas localidades como Jardim Carioca, Portuguesa, Jardim Guanabara, Galeão e Cacuia (dentre outros) em que a ausência do serviço perdura por mais de 6 horas diariamente.

Vale ressaltar que a ausência de energia elétrica leva também a falta de abastecimento de água, o que gera situação ainda mais caótica para a vida dos moradores do local, privados desses serviços essenciais.

**A onda de calor que assolou o Rio de Janeiro neste período, com previsões térmicas ultrapassando 42° C (chegando em alguns casos a sensação térmica de 59°C em algumas localidades<sup>3</sup>), é um fator que potencializa a necessidade de acesso adequado à energia elétrica, inclusive por questões de saúde.**

Cumprir dizer que são consumidores regulares, que estão tendo danos de ordem material e moral ocasionados por estarem sem energia elétrica em suas residências.

Muitas reclamações estão sendo feitas diariamente, por diversos canais de reclamação e relatos de consumidores atingidos pela interrupção do fornecimento de energia.

Transcreve-se abaixo alguns dos relatos recebidos pelo NUDECON:

---

<sup>3</sup> <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/rio-60-graus-cidade-bate-recorde-de-sensacao-termica>



*Olá,*

*Gostaria de pedir ajuda para a Defensoria Pública para intervirem junto a Light em apoio aos moradores da Ilha do Governador.*

*Desde a última sexta, dia 12.01.2024, os moradores do bairro sofrem pela falta de energia elétrica. Primeiro por breves períodos e depois por um longo período, durante todo o final de semana e madrugada do dia 15.01.2024.*

*Isso é um desrespeito com os consumidores que pagam suas contas em dia e por isso exigem um serviço de qualidade.*

*Muito obrigada!*

*(email: xxxxxassis@yahoo.com.br – email anonimizado na presente petição – recebido em 16.01.24 às 11:23)*

*Prezados, boa tarde.*

*A situação que eu e vários moradores do Jardim Guanabara, na Ilha do Governador estamos passando é simplesmente inacreditável.*

*Minha rua, Etelvino dos Santos, e as ruas próximas, ficaram, desde o dia 13 até o dia 15, mais de 30 horas sem energia elétrica.*

*A Light, enviou um comunicado avisando que durante a madrugada do dia 15, faria manutenção para minimizar o problema. Esse comunicado foi inclusive matéria na Folha de São Paulo do dia 14. O fornecimento seria interrompido entre 2 e 6 da manhã. Cortaram a luz de 1h da manhã até o meio-dia. O fato é que minha rua e as adjacentes, acreditem, estão tendo seu fornecimento de energia elétrica sendo dado por um enorme gerador, estacionado entre as ruas Álvaro Dias e Ituá. O pior é que quando acaba o combustível do gerador, tornamos a ficar sem energia até que o mesmo seja abastecido.*

*Moro na Ilha a mais de 60 anos e nunca presenciei uma situação tão ultrajante.*

*Peço que a Defensoria do Rio tome as medidas adequadas para dar paradeiro a essa total falta de respeito com o consumidor.*

*Atenciosamente,*

*(email: xxxxxfilho@gmail.com – email anonimizado na presente petição – recebido em 16.01.24 às 12:21)*

*Falta de energia elétrica!*

*Sexta-feira, fará 1 semana que a energia elétrica falta no meu bairro.*

*Moro no Cacuia, Ilha do Governador, o bairro mais atingido com a falta de luz.*

*Todos os dias ficamos sem luz no período de 7 a 8 h no mínimo.*

*Com esse calor excessivo chega ser desumano.*

*Não tem hora, para acabar. A comida estraga na geladeira e os aparelhos elétricos em risco de danificá-los.*

*Às vezes fica piscando por vários minutos.*

*Estamos vivendo um momento de danos, não só de bens materiais, mas de espirituais tb, pois está nos causando um desequilíbrio de saúde.*

*Peço providências e aguardo uma resposta para a situação.*

*Atenciosamente.*

*(email: sandraxxxxxxx@gmail.com – email anonimizado na presente petição – recebido em 17.01.24 às 09:48)*



*Bom dia! Já há quatro noites seguidas ficamos sem energia aqui na Ilha do Governador. Ontem, me senti mal por causa do calor extremo! A Light não dá nenhuma satisfação sobre o que está acontecendo. O quê fazer? Obrigado.  
(email: xxxxchagas@gmail.com – email anonimizado na presente petição – recebido em 17.01.24 às 10:52)*

Além disso, diversas reportagens informaram os problemas de abastecimento de energia elétrica em vários bairros da Ilha do Governador:



RJ2

### **Moradores da Ilha do Governador passaram a tarde isolados por causa da falta de energia no bairro - 12/01/2024**

6 min **cc**

Além dos transtornos pra população, comerciantes tiveram muitos prejuízos

(Reportagem de 12.01.2024- <https://globoplay.globo.com/v/12262945/>)



RIO DE JANEIRO

# Moradores da Ilha do Governador sofrem há quase uma semana com falta de energia

Bairro registra transtornos desde a semana passada; Light informa que trabalha para solucionar situação

(Reportagem de 16.01.2024 - <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2024/01/6776039-moradores-da-ilha-do-governador-sofrem-ha-quase-uma-semana-com-falta-de-energia.html>)

Notícias

## Ilha do Governador deve ter novas interrupções da energia sem aviso prévio

Informação foi dada pelo diretor da Light, Vinícius Roriz, em entrevista à BandNews FM

**ADISON RAMOS E AGATHA MEIRELLES**

17/01/2024 • 14:47 • ATUALIZADO EM 17/01/2024 • 15:10



Moradores relatam transtorno  
Ravena Rosa/Agência Brasil



### MAIS LIDAS

- 1 Ilha do Governador deve ter novas interrupções da energia sem aviso prévio
- 2 Cidade do Rio tem nova previsão de chuva forte

(Reportagem de 17.01.2024 - <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/rio-de-janeiro/noticias/ilha-do-governador-deve-ter-novas-interrupcoes-da-energia-sem-aviso-previo-16660941>)



Rio

## Com apagões diários, Ilha do Governador, na Zona Norte do Rio, precisará de geradores de energia até o fim do ano

A Light afirma que está fazendo todos os esforços para acelerar as obras que trarão a solução definitiva

Por Felipe Grinberg e Jéssica Marques — Rio de Janeiro

01/02/2024 08h32 - Atualizado há 5 horas



Energia somente com auxílio de geradores — Foto: Gabriel da Silva

Moradores da Ilha do Governador, na Zona Norte do Rio, terão que aprender a conviver com o cheiro de diesel e o barulho dos geradores que estão espalhados pelas ruas da região. Os quase cem equipamentos alugados pela Light para manter o fornecimento de energia, principalmente para serviços essenciais, deverão ser usados até o fim

Nós resolvemos



(Reportagem de 01.02.2024 - <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/02/01/com-apagoes-diarios-ilha-do-governador-vai-precisar-de-geradores-ate-o-fim-do-ano.ghtml>)

Diante de todo cenário colocado, este Núcleo de Defesa do Consumidor abriu Procedimento de Instrução n.º E20/001.000442/2024 com a finalidade de apurar os fatos, expedindo Ofício para a Light recomendando o imediato restabelecimento completo do serviço no prazo de 24 horas, bem como solicitando esclarecimentos quanto às causas do problema e medidas tomadas para garantir os direitos dos consumidores (Procedimento de Instrução em anexo).

Em sua resposta, a Light informou que o problema se daria em razão de “defeitos em cabos de transmissão subterrâneos, causando a abertura e inoperabilidade do circuito responsável pelo suprimento das cargas na localidade”. Esclareceu ainda a rede de transmissão da região da Ilha do Governador vem necessitando de melhorias, o que fez com que a concessionária iniciasse “*uma estrutural (e emergencial) obra, com a implementação, temporária, de uma linha auxiliar de transmissão.*”



Ocorre que, ao que parece, essa rede auxiliar não vem suportando a carga, gerando falhas e interrupções do fornecimento da região, especialmente no final da tarde e início da noite.

Transcreve parte das respostas aos questionamentos apresentados pela Defensoria Pública:

“I - que se digne informar quais foram os problemas que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade;

**Resposta:** Defeitos em cabos de transmissão subterrâneos, causando a abertura e inoperabilidade do circuito responsável pelo suprimento das cargas na localidade.

II - quais medidas vem sendo tomadas pela Companhia para a imediata regularização do serviço de energia elétrica e qual o prazo de regularização;

**Resposta:** De forma emergencial, a instalação de geradores para atender pontos estratégicos do bairro e gerenciamento cuidadoso do carregamento dos cabos subterrâneos de alta tensão, com o objetivo de aliviar a carga nos circuitos principais de fornecimento de energia e evitar novas interrupções.

III - quais as medidas de prevenção que vem sendo realizadas na rede de energia para evitar nova sobrecarga de sistema ou problemas de incêndio em subestações que abastecem a localidade;

**Resposta:** Controle do carregamento dos cabos subterrâneos de alta tensão, instalação de geradores na rede de distribuição para suporte à carga, realização de inspeções termográficas diariamente nas instalações de alta tensão e monitoramento contínuo das subestações da localidade por equipes de campo e centros de operação.

IV - como tem se dado a prestação de informação eficiente para a população afetada, não apenas quanto a regularização do serviço mas também quando os mecanismos de solicitação dos reparos e compensação dos bens materiais perdidos em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica;

**Resposta:** Quando o cliente procura um de nossos canais de atendimento para ressarcimento de danos elétricos, seguimos conforme determina a Resolução 1000/2021 da ANEEL. O registro pode ser feito na agência virtual, *call center* ou agência de atendimento.



V- quais os locais atingidos por problemas de sobrecarga de estação e variação de energia? Está sendo necessário reduzir/interromper o fornecimento de energia em algumas localidades para garantir o abastecimento das demais?

Resposta: Os principais locais impactados são: Cacuia, Pitangueiras, Cocotá, Praia da bandeira, Galeão, Ribeira, Portuguesa, Moneró, Zumbi, Jardim Carioca, Tauá e Jardim Guanabara. Com o objetivo de evitar novas falhas e manter a confiabilidade dos cabos subterrâneos de alta tensão, responsáveis pelo suprimento das cargas da Ilha do Governador, o carregamento dos circuitos tem sido controlado pela Operação, além da instalação de geradores nos circuitos de distribuição a fim de viabilizar que o controle de carregamento não provoque cortes de cargas.

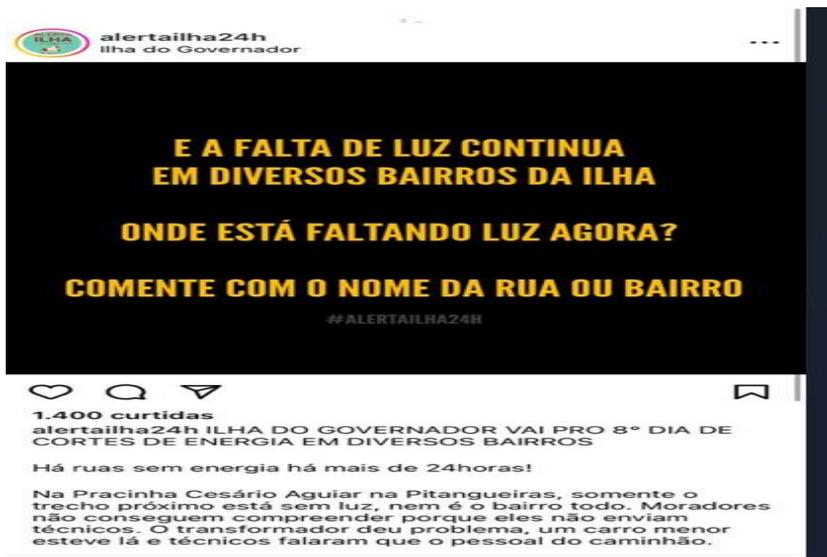
VI - prestar as demais informações e esclarecimentos que entender necessários quanto aos fatos em apuração.

Resposta: Sem mais esclarecimentos.”

A concessionária informou que vem realizando a instalação de geradores, porém persiste um quadro de falta de energia para os moradores, perdurando por horas quase que diariamente ao longo dessa semana.

No dia 18 de janeiro de 2024 foi realizada reunião com a Companhia quando foi informado dos problemas da rede de abastecimento, com a expectativa de que a instalação de novos geradores naquela data fosse capaz de sustentar o sistema de alimentação de energia da Ilha do Governador.

No entanto, na noite seguinte do dia 19 novos relatos de falta de luz foram apresentados pelos moradores.



### Comentários

Portuguesa, Village, faltou por volta das 18h e voltou às 20h. As 21:22 exatamente faltou novamente e são 2:30 da manhã e Até agora nada de luz. A internet fica instável. Ontem ficamos 11h seguidas sem luz e sem dormir tbm. Minha filha pequena acorda o tempo todo chorando de calor e se coçando por causa de dermatite atópica. Desumano demais estarmos passando por isso  
[@lihtcomvoce](#)

 14h  
Portuguesa, na Ilha do Governador, pela 2ª vez sem luz no mesmo dia e pela 5ª vez em menos de 48h! Vocês não trabalham, mas nós precisamos trabalhar! Mais uma noite em claro por incompetência dessa gestão! Que rodízio é esse que falta luz TODO DIA e no MESMO HORÁRIO e sempre nos MESMOS BAIRROS? Vocês não têm gestão, não tem planejamento e não tem competência. Melhor abrir mão dessa concessão já que não sabem o que estão fazendo!

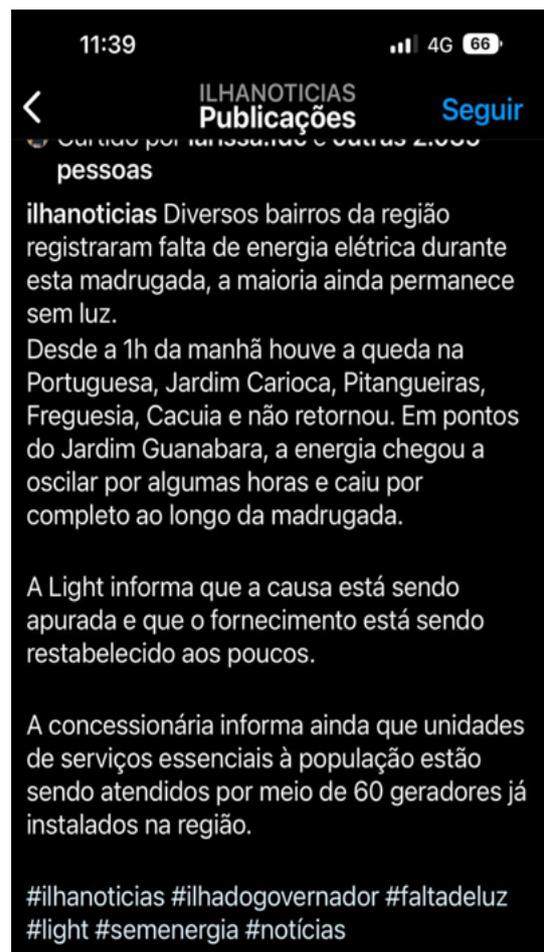
14 curtidas Responder Ver tradução

O problema perdurou inicialmente até o dia 19 de janeiro de 2024. Após estes fatos, a Light informou que realizou a instalação de novos geradores no local, o que segundo informavam, seria suficiente para garantir o abastecimento no período, enquanto obras de melhoria da rede estavam sendo realizadas.

Inclusive foi informado para a Defensoria Pública que seria realizado, no dia 28 de janeiro, uma parada programada do sistema para instalação de torres de energia capazes de evitar novas falhas.

No entanto, apesar de pequeno período sem ocorrências de falta de energia, novas interrupções vem ocorrendo de forma recorrente em diversas regiões da Ilha do Governador.

Novas interrupções iniciaram-se na madrugada de domingo para segunda feira, dias 28 e 29 de janeiro:





**ODIA** Entrar

HOME ÚLTIMAS NOTÍCIAS RIO DE JANEIRO DIVERSÃO ESPORTE COLUNAS ECONOMIA BRASIL MUNDO E CIÊNCIA SUA CIDADE PODCASTS

**RIO DE JANEIRO**

## Moradores da Ilha do Governador voltam a ficar sem luz

Falta de energia passou de oito horas em alguns bairros. Problema também provocou a interrupção do fornecimento de água

Dei

ES f t p G



Procon-RJ instaurou um ato sancionatório contra a Light devido a aumento de reclamações sobre falta de energia no Estado do Rio  
Divulgação / Light

**ODIA** O Dia  
indicacao@odia.com.br

Publicado 29/01/2024 09:37

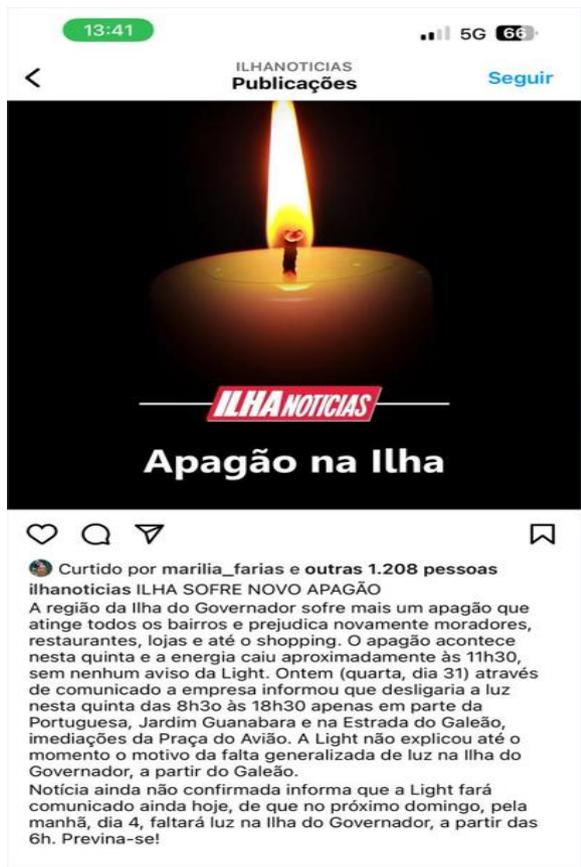
Rio - Moradores da Ilha do Governador, na Zona Norte, voltaram a ficar sem energia elétrica nesta segunda-feira (29). Segundo relatos compartilhados na internet, o fornecimento foi interrompido em algumas localidades por volta das 2h da madrugada.

"Mais uma vez sem luz na ilha do governador. Aqui em casa desde 2 hr da manhã e até agora nada. Qual é a desculpa agora hein, Light?", compartilhou uma usuária do Twitter. "É a saga da ilha do Governador continua. Bancários sem luz desde as 2h de hj. Uma vergonha isso", compartilhou outro usuário na rede.

- 1 De é pi
- 2
- 3

Após isso, quase que diariamente diversos bairros vem enfrentando interrupções intermitentes de energia no período. Os problemas se mostraram recorrentes ao longo de toda esta semana, com muitas localidades permanecendo longas horas sem energia elétrica sem qualquer informação prévia ou previsão de regularização.

Na quinta feira, dia 01 de fevereiro de 2024, apesar da informação de que ocorreria uma parada programada atingindo uma pequena parte do Bairro, a situação é de muitos locais, inclusive não previstos para a parada programada, encontrarem-se sem energia elétrica desde o período da manhã.



**Light**

@lightclientes

Seguir

Técnicos da Light atuam neste momento para reestabelecer energia elétrica na Ilha do Governador.



12:01 · 01/02/2024 De Earth · 5,6k visualizações

Novamente nesta noite (de 01/02/2024 para 02/02/2024), fora de qualquer parada programada prevista, relatos de nova interrupção de energia elétrica ocorreu em diversos locais da Ilha do Governador. Apresenta-se postagens de consumidores que se encontravam sem energia elétrica em sua residência.



Certo é que estamos diante de uma situação recorrente de interrupção do serviço, que ultrapassa a manutenção programada informada, já que muitas regiões encontram-se sem energia, mesmo fora de qualquer informação prévia por parte da Companhia.

Ademais, há que se destacar que a cada dia, novas paradas programadas são informadas, sem que haja qualquer previsibilidade ou cronograma previamente apresentado para os próximos dias. A realização de sucessivas paradas programadas acaba gerando uma rotina de novas interrupções, a demandar transparência e informação segura ao consumidor.

Em razão disso, necessário se mostra uma maior efetividade nas medidas a serem implementadas para uma solução imediata do problema de forma emergencial.

Ainda que se verifique tratar de problema estrutural que demande medidas de reestruturação da rede, não pode cair sob os ombros do consumidor a ausência de medidas preventivas para que problemas como este não ocorressem.



Não é razoável exigir que permaneça sem energia elétrica e sem previsão de regularização no aguardo de uma nova rede de transmissão em sua localidade, o que por certo, demanda tempo.

Por tudo isso, não se verifica o adequado restabelecimento do serviço de energia elétrica.

Tampouco se verifica a prestação de informação completa e detalhada à população acerca de como tratará as questões relativas ao restabelecimento da energia, bem como ciência aos consumidores se terão energia elétrica ou não naquele dia.

Não se pode admitir que o cidadão-consumidor retorne do trabalho sem ter a certeza se terá ou não energia elétrica em sua residência naquele dia.

Mostra-se necessário assim, para além das medidas de restabelecimento, a criação de um plano de ação com planejamento e ações coordenadas para a situação de emergência atual, para fins de atendimento útil e urgente para a situação evidenciada.

De fato, o Município do Rio de Janeiro, tal como a maior parte da região metropolitana do Estado Fluminense, está situado em região de clima tropical, quente e úmido, sujeito a elevadas temperaturas.

Também é certo que a companhia de energia elétrica, ante o monopólio da prestação do serviço na região, devem, ou deveriam ter, um plano de atuação para situações como esta, devidamente informada aos seus consumidores e às autoridades públicas.

Ocorre que não se tem notícia de nenhum plano de contingência atualmente existente, além de não se observar por nenhum comunicado oficial os necessários



planos emergenciais para essa situação de urgência, ainda mais em momento de altas temperaturas.

De outro lado, até mesmo medidas simples como um efetivo canal de informação aos seus consumidores, atendendo ao dever de informação, visto que hoje não se esclarecem à população se haverá algum tipo de interrupção naquele dia para que possam se programar e proteger seus familiares.

Em suma, é dever da ré efetuar um planejamento de prevenção e mitigação dos danos decorrentes de desabastecimentos de **serviços essenciais para a dignidade da pessoa humana, ainda mais no momento que estamos vivendo de altas temperaturas e ondas de calor, chegando a cidade do Rio de Janeiro a temperaturas e sensações térmicas alarmantes.**

Tendo em vista a indiscutível obrigação legal, a urgência das medidas a serem adotadas para o restabelecimento dos serviços, devida prestação de informação, mitigação de danos ou eliminação dos riscos de novos desabastecimentos de energia, viu-se necessário a propositura da presente Ação Civil Pública para: a) promover o restabelecimento imediato do serviço nos prazos abaixo fixados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) oferecer medidas alternativas de acesso amplo à energia elétrica na localidade, através de geradores de rede em quantitativo suficiente para garantir o atendimento da população para acesso ao bem essencial neste momento de excepcionalidade; c) ressarcir os danos materiais e morais sofridos individualmente pelos consumidores em razão dos bens perdidos e os prejuízos sofridos pela falta de energia elétrica; d) reparar o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores em geral;



## - DO DIREITO:

O acesso ao serviço público essencial de energia elétrica consubstancia nos dias de hoje um direito subjetivo e uma necessidade humana com o objetivo maior a manutenção da vida com qualidade, ainda mais em momento de forte calor como o vivenciado atualmente.

Em razão disso, este serviço relaciona-se fortemente com a dignidade da pessoa humana e sua essencialidade estabelece que sua prestação deve obedecer aos ditames constitucionais previstos no art. 175, o qual, além de explicitar que a sua prestação é incumbência do poder público, estabelece que sua manutenção deva ser feita de forma adequada, *in verbis*:

**Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

**IV - a obrigação de manter serviço adequado. (g.n.)**

Os serviços ofertados pela LIGHT se enquadram no microsistema do CDC, sendo-lhes aplicáveis os seus arts. 6º e 22, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22- Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas



compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.(g.n.)

Como se adiantou, a presente demanda objetiva garantir o direito a este serviço essencial e tutelar o acesso à informação e a ampla reparação dos danos (materiais e morais) dos consumidores expostos a essa prática abusiva mencionada nos fatos.

Resta evidente que se trata de serviço essencial, o qual não vem sendo prestado de forma adequada, a exigir a presente tutela de urgência para garantia desse serviço aos moradores da Ilha do Governador.

Observa-se que em situações semelhantes já reconheceu o TJRJ o dever da prestadora do serviço de execução de medidas para o imediato restabelecimento do serviço:

0021175-79.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 16/11/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO EM DECORRÊNCIA DE TEMPESTADE. Decisão agravada determinando o restabelecimento do serviço no prazo de 48 horas sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Decisão agravada que se mantém. Serviço público essencial. Decisão proferida de acordo com a documentação acostada pela municipalidade indicando os estragos causados pelas chuvas no Município de Angra dos Reis em março deste ano de 2022. Fotografias de alagamentos e queda de barreiras bem como de protestos da população causando a interrupção de rodovia com passeatas e fogo. Presença evidente dos requisitos do art. 300 do CPC. Fatos ocorridos há cerca de 05 meses. Situação já normalizada conforme admitido pelo Município em réplica. Multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 aparentemente elevada, porém condizente com os fatos narrados na inicial e a necessidade de restabelecimento do serviço essencial no Município o mais rápido possível. Concessionária ré que, por outro lado, após a decisão de antecipação de tutela, demonstrou que não se quedou inerte, que antes mesmo da decisão agravada monitorava a situação, mantendo contato com Secretário Municipal e tinha suas equipes



de emergência atuando incansavelmente na tentativa de restabelecer o serviço em todas as localidades do Município de Angra dos Reis. As fotografias acostadas pela concessionária indicam as dificuldades enfrentadas para restabelecer o serviço: ruas inundadas, queda de barreiras, mar revolto, entre outros. Contudo, com os elementos que dispunha na época dos fatos, a astreinte em valor elevado era o instrumento disponível ao Juízo a quo para conferir efetividade à sua decisão e, até mesmo, para dar uma resposta à comunidade e evitar uma convulsão social. Com relação à modificação do valor da astreinte, ressalte-se que o próprio Juízo a quo é competente para modificar o valor das astreintes, após avaliar os fatos e as provas acostadas por ambas as partes, inclusive considerando o eventual adimplemento substancial da obrigação. Decisão que não se mostra teratológica. Mantença. Inteligência do Enunciado 59 da Súmula deste Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e não provido.

Desta forma, para o fim deste feito, é crível sustentar que o serviço público prestado pela LIGHT deve ser adequado, eficiente e seguro, sendo que na hipótese de descumprimento destas obrigações deverá reparar os danos causados, na forma prevista no CDC.

Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a responsabilidade civil da concessionária, incluído o dano moral, em caso de falta de energia elétrica por longo lapso temporal:

PROCESSO: AgInt no AREsp 1621641 / RS  
RELATOR :Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)  
T1 - PRIMEIRA TURMA  
DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2020  
DJe 18/12/2020

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO LAPSO TEMPORAL.** AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS ORIUNDOS DE FALHA NO FORNECIMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL



PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do Código Fux quando a parte se limita a alegar, de forma genérica, a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. **Restando caracterizada a relação de consumo entre a concessionária de energia elétrica e o usuário**, fica a concessionária sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código da Lei 8.078/1990.

3. O Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que restou demonstrada a **falha na prestação do serviço de energia elétrica, ocasionando prejuízos à agravada**.

4. Assim, acolher a excludente de responsabilidade apontada pela parte ora agravante, qual seja, caso fortuito, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

5. A aplicação do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, c da Constituição Federal, de forma que resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

6. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1443135 / RS

RELATOR: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 11/11/2020

DJe 17/11/2020

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.**

INAPLICABILIDADE. **DANOS ORIUNDOS DE FALHA NO FORNECIMENTO.** SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Apelação, de forma acertada, adotou o prazo quinquenal, estabelecido no art. 27 da Lei 8.078/1990. De fato, a relação entre a Concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços essenciais, como a energia, é consumerista, sendo cabível o prazo prescricional de 5 anos previsto no Diploma Consumerista, em detrimento da prescrição trienal do Código Civil.

2. Reconhecer a ocorrência do caso fortuito, conforme pretendido pela agravante, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos,



circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

A partir das alegações contidas nesta petição inicial, o caso em julgamento é típico de 'fato do serviço', em virtude de defeito de prestação. Como adverte Arnaldo Rizzardo:

O serviço mal feito ou executado pode provocar acidentes externos ou fatos que causem danos à aqueles para quem foi prestado. A pessoa junto à qual se contrata o serviço o realiza com defeitos ou imperfeições tais que advém não apenas perigo, mas prejuízos, ofendendo, assim, o dever de segurança.

(...)

A deficiente ou precária prestação de serviços é freqüente e comum, constituindo um dos fatores de constantes insatisfações e reclamações. Acontece em todos os campos de serviços, tanto os manuais como os intelectuais. (Responsabilidade Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 417.)

Assim sendo, a responsabilidade decorrente desta relação é objetiva, e aperfeiçoa-se mediante o concurso de três pressupostos: a) o fato do serviço; b) evento danoso, e; c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Diante da comprovação da ausência de fornecimento de serviço adequado de abastecimento de energia, com constantes quedas de energia, sem o abastecimento do respectivo serviço de energia elétrica por longo lapso temporal, conclui-se que o serviço prestado pela LIGHT vem se mostrando é inadequado, pois coloca a saúde da população em risco, não atende às legítimas expectativas dos consumidores, impondo-se o dever não só de indenizar, mas também de ser compelido a sanar os vícios.

Neste caso concreto, **toda a população da ilha do Governador teve sua expectativa frustrada com relação ao fornecimento regular de energia por longo tempo, sempre com informações desconcertadas sobre os reparos realizados e não solução do problemas.**



Fato notório que os consumidores afetados viram prejudicados em suas atividades diárias e ainda tiveram de se socorrer de familiares, amigos e terceiros para poderem realizar suas atividades diárias, além do risco para seus bens e todos os desconfortos causados atualmente pela ausência de energia.

## **DOS DANOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Além da obrigação de efetuar a imediata regularização do serviço e prestar informações clara e adequadas aos consumidores, a ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos que vem causando com as suas condutas.

Como dito, o Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

*Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código. (grifou-se).*

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

Tal imposição legal se deve, *in casu*, à essencialidade do serviço público de abastecimento de energia, indispensável para a sadia qualidade de vida, do qual



depende diariamente toda a população da Ilha do Governador. Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço prestado são inerentes à própria conduta da ré, do desabastecimento do serviço, além dos danos decorrentes da perda de bens e produtos, são fatores que importam em uma responsabilização necessária da LIGHT com relação a todos os seus consumidores afetados, individualmente considerados.

Importante destacar que, em se tratando de monopólio do serviço oferecido pela Light, o consumidor privado do acesso à energia pela Companhia, vê-se obrigado a permanecer sem esse serviço essencial para suas necessidades vitais.

Por certo, a intermitência de energia provoca riscos e danos para os aparelhos elétricos, bem como para os bens perecíveis existentes na residência, ainda mais quando se trata de longas horas sem energia elétrica, valores esses que devem ser ressarcidos pela Companhia.

Para além disso, indubitável o dano moral individualmente considerado pela falta desse serviço público essencial para as necessidades diárias, o que ultrapassa em muito o mero aborrecimento ou limites do razoável. Não é necessário muito esforço para demonstrar os abalos, angústia e sofrimento dos consumidores que permanecem longo tempo sem energia e mesmo sem a informação se, nos dias seguintes, poderá retornar do trabalho em condições de descansar, já que sem garantia de prestação do serviço.

Quantificado o dano individual que se pretende ver reparado, **passa-se a análise do dano coletivo praticado.**

Segundo a doutrina e jurisprudência, constitui dano moral coletivo a lesão a interesses metaindividuais, tais como: publicidade enganosa, publicidade abusiva, acidentes de consumo, o dano ambiental, etc.



No presente caso, há flagrante à coletividade dos consumidores, atingida pela má prestação do serviço de energia elétrica adequada, permanecendo os moradores da Ilha do Governador, por longo tempo, sem acesso a este serviço essencial para realizar suas atividades diárias mais básicas.

Trata-se, pois, de hipótese de dano moral coletivo, cuja reparação deve ter efeito pedagógico para dissuadir os ofensores de práticas semelhantes.

O CDC é claro ao estabelecer como direito do consumidor a *efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, coletivos e difusos*.

O dano moral coletivo não leva em conta apenas os aspectos “dor e constrangimento” resultantes da violação do Princípio da Dignidade Humana, para reparar o bem difuso. A imposição do dever de reparar tem cunho não apenas preventivo e/ou punitivo, mas também caráter pedagógico e reparador. Não se pode ignorar a premissa de que também a comunidade sofre os efeitos de um dano extrapatrimonial, e, assim sendo, deve haver efetiva proteção coletiva assegurada pela norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo isso em vista, a doutrina e jurisprudência nacional, têm admitido a configuração dessa “nova subespécie” de dano moral, cumprindo salientar que o Superior Tribunal de Justiça vem a reconhecendo, reiteradamente, em suas decisões, tais como: I - REsp 866.636, caso que ganhou repercussão nacional, a 3ª turma do STJ manteve a condenação do laboratório Schering do Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 1 milhão de reais, em decorrência da comercialização do anticoncepcional Microvlar sem o princípio ativo; II - REsp 1.221.756, um banco foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50 mil por manter caixa de atendimento preferencial somente no segundo andar de uma agência, o que restringia o acesso de indivíduos que possuíam dificuldades em se locomover; III - REsp 1.180.078, a 2ª Turma do STJ reconheceu a existência de dano



moral coletivo que serviria como reparação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental.

Ainda no campo jurisprudencial, merece destaque o entendimento da Ministra Nanci Andriahi que prescreve: *“nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado”*.

Uma vez evidenciado o dano moral coletivo, resta agora quantificar o valor da condenação a título de compensação, tarefa esta tormentosa entre os operadores do direito, mas que a jurisprudência cuidou de tratar, estabelecendo critérios para tanto, quais sejam, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Evoluindo a jurisprudência sobre a metodologia para quantificar o dano moral, a partir dos já citados critérios, atualmente, vem-se aplicando o método bifásico de fixação do *quantum* indenizatório. Assim, na primeira fase, é fixado um valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com os precedentes jurisprudenciais. Na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto.

Como afirma Leonardo Roscoe Bessa, a concepção do dano moral coletivo não está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.<sup>4</sup> Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, o que faz necessária uma nova forma de tutela. Essa nova proteção, com base no artigo 5º, XXXV, CRFB, revela-se, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, é idônea a punição do comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. Ainda nas palavras de Roscoe Bessa:

---

<sup>4</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



*(...) em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.<sup>5</sup>*

Portanto, a par dessas premissas, vê-se que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos. Nesse ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais, prevenir que situações como esta ocorram novamente.

O entendimento está atualmente tão firme e consolidado no âmbito do STJ, que a própria Corte Especial do Tribunal da Cidadania decidiu recentemente que inexistente qualquer dissenso interpretativo quanto à aplicabilidade dos danos morais coletivos no direito brasileiro. Conforme decisão proferida em 2017:

EREsp 1367923 / RJ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0389569-1 Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CE - CORTE ESPECIAL - 15/02/2017. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

1. Suscitada divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

---

<sup>5</sup> Ibidem.



2. A admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta a que, em juízo definitivo, conclua-se pelo seu não cabimento, inexistindo preclusão pro judicato.
3. Inexiste dissenso interpretativo se os arestos confrontados adotaram conclusão no mesmo sentido, reconhecendo o cabimento, em tese, da condenação à indenização de danos morais coletivos em ação civil pública, na linha da jurisprudência predominante do STJ.
4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.
5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas.

Ora, a jurisprudência dominante dos nossos tribunais não exige prova de sofrimento e nem de abalo a toda a sociedade. Conforme se verifica através da leitura atenta da evolução da jurisprudência sobre o dano moral coletivo no Superior Tribunal de Justiça, a condenação ao pagamento de indenização coletiva decorre de uma violação da lei que, por seu caráter grave e injusto, viola os direitos extrapatrimoniais da coletividade. Não há nenhuma dúvida no caso do desabastecimento de energia para toda a população da Ilha do Governador, de que houve uma grave e injusta violação da lei que lesa os direitos da coletividade.

Considerando os fatos acima narrados que atingiram toda a população da Ilha do Governador, entende-se como razoável e proporcional a fixação de dano moral coletivo no patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

## **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se as regras insertas no CDC, em especial àquelas que atribuem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando sua versão for verossímil e este for hipossuficiente perante o fornecedor, *ex vi* do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, *verbis*:



Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Cumprido destacar que pela possibilidade do juiz inverter o ônus da prova, em respeito à teoria dinâmica do ônus da prova, tal também constitui um direito do consumidor para facilitar sua defesa no processo, desde que presente, conforme leitura do dispositivo legal supratranscrito, um dos seguintes requisitos: a) Verossimilhança da alegação do consumidor (é incontroversa a ausência da prestação do serviço essencial); ou b) sua hipossuficiência (dificuldade em provar o ocorrido, pois a empresa possui a maior parte da documentação), aferida segundo as regras ordinárias de experiência.

Nesse sentido, verifica-se sem maiores dificuldades a consubstancialidade destas duas previsões legais através da análise do caso em tela, sendo, portanto, imperiosa a inversão do ônus da prova.

### **DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

Os documentos e as considerações feitas no decorrer da exordial, a essencialidade do serviço de energia elétrica, as falhas recorrentes na prestação deste serviço sem medida hábil, os diversos documentos judiciais e extrajudiciais quanto aos problemas no abastecimento de energia, bem como a ausência de soluções, evidenciam a presença de **prova inequívoca e da verossimilhança das alegações ora expostas** no que concerne a violação do princípio da Legalidade Estrita, das normas do Código de Defesa do Consumidor, e da Constituição da República de 1988.

A **probabilidade do direito** restou demonstrada diante das considerações acerca da violação às normas já trazidas à colação na exordial.



Está presente o **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, uma vez que manifesto o risco à vida e saúde na ausência de fornecimento regular de energia para utilização diária e as atividades essenciais.

Ademais, como sabido, quando a ação trata ainda de uma obrigação de fazer ou não fazer, a Lei 8.078/90, no art. 84, §3º, prevê a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que se configurem a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

À vista do todo exposto, não há dúvida de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC para que seja determinado que a Light, na sua área de concessão, promova todas as medidas necessárias para a adequada prestação do serviço de energia elétrica, no prazo de até 6 (seis) horas, de maneira que não mais ocorram interrupções de energia elétrica, especialmente na Ilha do Governador, pelos fatos narrados na inicial, através da regularização de rede de abastecimento, da instalação de geradores suficientes para a carga de consumo da região ou outras medidas adequadas e efetivas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da promoção da necessária manutenção e/ou modernização da rede de abastecimento.

#### **DOS PEDIDOS:**

Diante das razões acima expostas, requer a Vossa Excelência:

- a) A **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para:
  - a.1) determinar à ré, na sua área de concessão, promova todas as medidas necessárias para a adequada prestação do serviço de energia elétrica, no prazo de até 6 (seis) horas, de maneira que não mais ocorram interrupções de energia elétrica, especialmente na Ilha do Governador, pelos fatos narrados na inicial,



através da regularização de rede de abastecimento, da instalação de geradores suficientes para a carga de consumo da região ou outras medidas adequadas e efetivas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da promoção da necessária manutenção e/ou modernização da rede de abastecimento;

a.2) determinar que a ré apresente plano de ação com relação as eventuais paradas programadas, que não podem ser em dias consecutivos, com cronograma completo das datas previstas, garantindo-se o acesso a informação adequada pelos mais diversos meios de comunicação e ciência prévia de todos os consumidores afetados, com antecedência de pelo menos 72 horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais por ocorrência), bem como com a garantia de participação de órgãos/entidades públicas e participação popular de representantes sociais, capazes de contribuir nas medidas a serem implementadas com o menor sacrifício aos direitos da população.

a.3) determinar que a ré apresente a discriminação completa, por dia, das áreas e unidades consumidoras que permaneceram sem abastecimento de energia elétrica, com o período de duração da interrupção e as razões da falta de fornecimento de energia, desde o dia 12 de janeiro de 2024, sem prejuízo de eventos futuros.

b) Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

c) A designação de audiência de conciliação/mediação a ser realizada no prazo de trinta dias, bem como a citação da Ré, com a antecedência mínima de vinte dias, para, querendo comparecer viabilizando a conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes dos artigos 334 e 335, do CPC;



d) Requerem, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas o seguinte órgão: **CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON** (para os devidos fins, no primeiro grau de jurisdição), nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade.

e) Seja publicado o edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

f) A **PROCEDÊNCIA do pedido para, confirmar os pedidos da tutela de urgência**, além de:

f.1 – Condenar a ré, a título de **dano individual material**, a ressarcir os consumidores pelos danos causados pela falha na prestação do serviço de energia elétrica, indenizando-se os bens comprovadamente perdidos ou danificados em razão da intermitência da ocorrência de energia elétrica, assim como **dano moral individual** para os consumidores das regiões atingidas pela interrupção de energia elétrica, a ser liquidado individualmente pelo consumidor.

f.2 – Condenar a ré, a título de **dano individual e sob o aspecto/dano social**, a providenciar a redução/desconto mensal nas contas de consumo da Light dos consumidores da Ilha do Governador, frente à ausência de entrega adequada do serviço essencial de abastecimento de energia elétrica, correspondente a **50% da fatura de energia elétrica até a completa regularização do serviço na área.**

f.3 - Condenar a ré a indenizar os **danos morais coletivos**, a serem determinados pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo em valor que sugerimos não inferior a valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

g) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos para o CEJUR, através de depósito em conta vinculada ao órgão, nos termos da lei 1146/87;



Finalmente, protestam, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental e pericial, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 300.000,00.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2024

assinatura eletrônica

EDUARDO CHOW DE MARTINO  
TOSTES

**Defensor Público**  
Coordenador NUDECON  
Mat. 969.598-2

assinaturaeletrônica

DANIELE DUARTE SAMBUGARO

**Defensora Pública**  
4ª DP NUDECON  
Mat. 836.356-6

assinatura eletrônica

THIAGO BASILIO  
**Defensor Público**  
Subcoordenador NUDECON  
Mat. 949.573-0